



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.929110/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.192 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CS9 SERVICOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/04/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e a liquidez do crédito tributário que se pretende compensar.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO

O ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito declarado em compensação pertence ao contribuinte.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A aplicação do princípio da verdade material não visa suprir a inércia probatória do contribuinte. Ausentes os documentos necessários a provar seu direito, resta insubsistente o crédito declarado.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Marcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Processo Administrativo gerado por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 18203.66057.280404.1.3.04-9900, que, utilizando-se de suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de PIS/Pasep de Período de Apuração 02/2004 (fl.19), realizou a compensação de débitos também de PIS/Pasep da competência 03/2004 (fl.21).

Por meio de Despacho Decisório datado de 09/09/2008, decidiu a DERAT – São Paulo por não homologar a compensação em virtude da integral utilização do pagamento informado em PER/DCOMP para extinção de débitos do contribuinte.

Ciente, do Despacho Decisório, cuidou o contribuinte de apresentar Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF) retificadora em 24/09/2008, reduzindo o montante de seus débitos de PIS para fazer jus ao direito creditório alegado.

Ainda, manifestou inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ-SP1) alegando erro formal do preenchimento de sua declaração.

O Colegiado *a quo*, por unanimidade, entendeu pela improcedência da manifestação em virtude de ter sido a DCTF retificada posteriormente à emissão do Despacho Decisório e não ter o contribuinte carreado aos autos documentação hábil a comprovar seu direito creditório, conforme ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Não satisfeito com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com os mesmos fundamentos da Manifestação de Inconformidade, alegando que incorreu em erro formal na apresentação de sua DCTF, pois não observou a vigência da Lei n.º 10.833/2003, que reduziria o montante a pagar em virtude da aplicação do art. 10 e incisos também ao PIS.

Por fim, solicita a aplicação do Princípio da Verdade Material e que seja acolhido seu recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente em 14/11/2013 (quinta-feira), sendo 15/11/2013 (Sexta-feira) feriado, apresentado o Recurso Voluntário em 17/12/2013, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tema rotineiro e pacífico no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Em síntese, tem o contribuinte Declaração de Compensação não homologada em virtude da integral utilização do saldo do pagamento para quitação de débitos tributários e, verificando o Despacho Decisório rejeitando seu crédito, providencia, **posteriormente à Decisão**, retificação de sua DCTF reduzindo seus débitos apurados para que exista saldo credor no pagamento.

Em litígio administrativo, busca justificar seu crédito em erro formal sem trazer qualquer documentação comprobatória que demonstre os motivos da retificação de sua declaração vigente à época da emissão do Despacho Decisório.

Neste processo, justificando seu pagamento indevido, limita-se a informar que o art. 10 e seus incisos, da Lei nº 10.833/2003 ocasionaram a redução dos seus débitos de PIS.

Além de insuficiente suas informações prestadas, já que desacompanhadas de documentação de lastro, são ausentes até mesmo explicações e detalhes de como a aplicação do art. 10 da Lei 10.833/2003 ocasionou a redução de seus débitos de PIS.

Nos casos onde o contribuinte busca provar seu direito, não há controvérsia quanto ao ônus da prova, nos termos do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito.

Pacífica também a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório, desde que lastreada em documentação comprobatória inequívoca.

---

<sup>1</sup> "Art. 333, inciso I, da Lei nº 5.869/1973, hoje vigente em:  
Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.  
Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito;"

Por ser instrumento declaratório capaz de constituir o crédito tributário<sup>2</sup>, a retificação da DCTF, quando para reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base da declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação** do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

(grifou-se)

É cediço também no âmbito do CARF que, nos casos de retificação de DCTF após a emissão de Despacho Decisório em PER/DCOMP, deverá o contribuinte, nos termos do Decreto que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal<sup>3</sup>, carrear aos autos documentação inequívoca que comprove seu crédito, **não sendo a DCTF retificadora, por si só, suficiente para reconhecer seu direito creditório.**

O entendimento aqui exposto é pacífico, inclusive em acórdão unânime recente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/10/2004

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

A apresentação da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório vestibular que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para reconhecer o direito creditório. Contudo, provado o recolhimento a maior do tributo é cabível o reconhecimento do direito creditório.

Recurso especial do Procurador negado.”

O decidido beira o óbvio. Não poderia a autoridade julgadora aceitar somente a retificação de declaração, anos depois, como suficiente a provar o direito creditório alegado, especialmente por ter sido a decisão da autoridade fazendária de piso baseada em declaração diversa da ora vigente.

<sup>2</sup> Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984

<sup>3</sup> "Decreto 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnantes fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;  
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;  
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Como bem dito pelo colegiado *a quo* (fl.53, item 6.2.7), “*Nessas condições, acatar as razões da Contribuinte seria admitir que sua simples vontade e entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Nacional.*”.

O Princípio da Verdade material mostra-se uma via de mão-dupla. Não é, e nem será guarida aos inertes. Deveria a recorrente trazer aos autos documentos para convencimento dos julgadores, ou sequer capaz de gerar dúvida, para que pudesse ver seu direito creditório reconhecido.

Desta forma, retificada a DCTF posteriormente à emissão do Despacho Decisório, não sendo apresentado qualquer documento que confira lastro à declaração retificadora, entendo como insubsistente o pleito recursal.

Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvia Rennan do Nascimento Almeida